

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre normas mínimas de segurança para a realização de atividades de turismo de aventura e esportes verticais em território nacional, estabelece requisitos de habilitação, fiscalização, gerenciamento de riscos, atendimento a emergências e responsabilização dos operadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos de segurança para a realização de atividades de turismo de aventura e esportes verticais que envolvam altura, suspensão, lançamento, deslocamento por cabos, cordas ou sistemas de ancoragem.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se atividades de turismo de aventura e esportes verticais:

I – Rope Jump;

II – Bungee Jump;

III – Rapel;

IV – Tirolesa;

V – Escalada guiada;

VI – Pêndulo humano;

VII – Atividades com técnicas verticais;

VIII – Outras atividades que envolvam risco de queda, suspensão ou deslocamento em altura.



Art. 3º A operação das atividades previstas nesta Lei dependerá de:

- I – inscrição regular da empresa junto aos órgãos competentes;
- II – responsável técnico formalmente identificado;
- III – plano de gerenciamento de riscos atualizado;
- IV – seguro de responsabilidade civil compatível com a atividade;
- V – plano de atendimento a emergências;
- VI – comprovação de conformidade com normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas reconhecidas nacionalmente.

Art. 4º Antes de qualquer salto, descida ou lançamento, deverá ser realizado protocolo formal de conferência operacional.

§1º O protocolo deverá incluir, obrigatoriamente:

- I – verificação da conexão à linha principal;
- II – verificação da conexão ao sistema redundante de segurança;
- III – inspeção visual dos mosquetões, fitas, ancoragens e pontos de fixação;
- IV – conferência do equipamento pelo operador responsável;
- V – segunda conferência independente por outro profissional habilitado.

§2º Nenhuma atividade poderá ser iniciada sem a confirmação expressa e documentada das verificações previstas neste artigo.

Art. 5º Os operadores deverão manter registro audiovisual da preparação e liberação das atividades pelo prazo mínimo de 180 dias.

Art. 6º Os instrutores e operadores deverão possuir capacitação específica compatível com a atividade exercida.



Art. 7º As empresas deverão manter programa permanente de treinamento, reciclagem e simulação de emergências.

Art. 8º Toda operação deverá possuir:

- I – plano de resposta a emergências;
- II – equipamentos de primeiros socorros;
- III – meios imediatos de comunicação com serviços de resgate;
- IV – equipe treinada em suporte básico de vida.

Art. 9º Os órgãos públicos competentes poderão realizar fiscalizações periódicas ou extraordinárias.

Art. 10º Constatado risco iminente à integridade física dos participantes, poderá ser determinada a suspensão imediata das atividades.

Art. 11º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária das atividades;
- IV – cassação da autorização de funcionamento;
- V – interdição do local.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§2º Constituem agravantes:

- I – ausência de sistema redundante de segurança;
- II – omissão de informações às autoridades;
- III – adulteração ou ocultação de provas;
- IV – fuga do local do acidente;
- V – reincidência.

Art. 12º Os operadores terão prazo de 180 dias para adequação às exigências desta Lei.



Art. 13º Esta Lei se chamará Maria Eduarda Rodrigues (*in memoriam*).

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas mínimas de segurança para a realização de atividades de turismo de aventura e esportes verticais em todo o território nacional, estabelecendo procedimentos obrigatórios destinados à proteção da vida, da integridade física e da segurança dos participantes.

O turismo de aventura representa um dos segmentos que mais cresceram nas últimas décadas no Brasil. Beneficiado pela riqueza de paisagens naturais, cânions, cachoeiras, montanhas e áreas propícias à prática de esportes radicais, o setor movimenta a economia de centenas de municípios, gera empregos, fomenta o empreendedorismo e fortalece a cadeia produtiva do turismo.

Entretanto, a expansão dessas atividades também evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e prevenção de acidentes. Apesar da existência de normas técnicas específicas e boas práticas operacionais, ainda não há uma legislação federal que estabeleça requisitos mínimos uniformes de segurança para atividades que envolvem suspensão, lançamento ou deslocamento em altura, expondo praticantes a riscos que poderiam ser significativamente reduzidos mediante protocolos padronizados.

A urgência dessa discussão tornou-se ainda mais evidente após a repercussão nacional do acidente que vitimou uma jovem durante a prática de rope jump no Estado de São Paulo. Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, as investigações apontaram possíveis falhas operacionais relacionadas à preparação da atividade e aos procedimentos de segurança adotados. O episódio gerou profunda comoção



social e levantou questionamentos sobre a necessidade de regras mais rigorosas para atividades que envolvem elevado potencial de risco.

Independentemente da apuração definitiva das responsabilidades, o caso demonstrou que um único erro operacional pode resultar em consequências irreversíveis. Situações dessa natureza reforçam a importância da adoção obrigatória de mecanismos de segurança redundantes, da conferência independente dos equipamentos por mais de um profissional habilitado e da existência de protocolos formais que reduzam a possibilidade de falhas humanas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de dupla verificação dos sistemas de segurança antes da realização de qualquer atividade, exigindo a conferência dos equipamentos por dois profissionais distintos, bem como a documentação formal das verificações realizadas. Trata-se de procedimento amplamente utilizado em setores de alta confiabilidade operacional, reconhecido internacionalmente como ferramenta eficaz para prevenção de acidentes.

A proposta também determina a elaboração de planos de gerenciamento de riscos, planos de atendimento a emergências, manutenção de seguro de responsabilidade civil, capacitação permanente dos operadores, treinamento periódico das equipes e observância obrigatória das normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais referências reconhecidas nacionalmente.

Além disso, prevê a preservação temporária de registros audiovisuais das operações, medida que contribui para a transparência, para a investigação de eventuais ocorrências e para o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de segurança.

Assim, a iniciativa busca equilibrar o desenvolvimento do turismo de aventura com a proteção dos consumidores, oferecendo maior segurança jurídica aos operadores responsáveis e fortalecendo a confiança do



público nas atividades oferecidas. Não se trata de criar obstáculos à atividade econômica, mas de assegurar que sua expansão ocorra de forma responsável, profissional e compatível com a proteção da vida humana.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de promover políticas que assegurem a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos. Assim, cabe ao Poder Público estabelecer parâmetros mínimos capazes de prevenir acidentes evitáveis e promover padrões adequados de segurança em atividades que envolvam riscos elevados.

Diante da relevância social da matéria, da necessidade de uniformização dos procedimentos de segurança e da importância de prevenir novas tragédias, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação como medida de proteção à vida, fortalecimento do turismo responsável e promoção da segurança dos praticantes de atividades de aventura em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado PINHEIRINHO

